



27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/08 /2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100403-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal do Bom Jardim

**INTERESSADOS:**

JOÃO FRANCISCO DE LIRA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

### **PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO.  
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.  
DÉFICIT DE EXECUÇÃO  
ORÇAMENTÁRIA. PARECER  
PRÉVIO. APROVAÇÃO COM  
RESSALVAS.

1. Execução Orçamentária deficitária, receita superestimada no exercício, falha com gravidade mitigada, contexto pandemia, com arrimo no art. 22 da LINDB, e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/08 /2023,

**João Francisco de Lira:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;



**CONSIDERANDO** que os limites constitucionais e legais foram cumpridos;

**CONSIDERANDO** que as contribuições previdenciárias foram integralmente repassadas para o RPPS e RGPS, no exercício dessas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2021;

**CONSIDERANDO** que remanesceu apenas a execução orçamentária de forma deficitária, visto que as despesas realizadas foram maior do que as receitas arrecadas, demonstrando assim, uma programação financeira e a execução mensal de desembolso deficientes;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 22, *caput* e §2º, da LINDB, visto que, no presente caso, a irregularidade remanescente não é considerada, *de per se*, capaz de macular o conjunto das contas do exercício;

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** que as demais ressalvas/irregularidades ficaram adstritas no campo das ressalvas e determinações;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Bom Jardim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). João Francisco de Lira, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o



fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a realizar a execução orçamentária de forma superavitária;

3. Efetuar o registro em conta redutora de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, arredando-se, no Balanço Patrimonial, situação não compatível com a realidade;
4. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit /Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido pelas normas de contabilidade aplicada;
5. Elaborar/encaminhar projeto de lei para o Poder Legislativo para implantar/adotar a segregação de massas dos segurados do regime próprio, com fito de atenuar o déficit atuarial no Município.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos legislação pertinente ao assunto;
2. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
3. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos legislação pertinente ao assunto;
4. Que a Prefeitura Municipal da Bom Jardim elabore os demonstrativos contábeis nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente MCASP, com vistas a atender os padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública;
5. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;
6. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131 /2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527 /2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município.



**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do  
processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE  
LIMA